

**CADERNO DE ENCARGOS DO
PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO PARA A FORMAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE
PRODUÇÃO DE FILMES SOBRE A AGÊNCIA, I.P. E SOBRE A POLÍTICA DE COESÃO**

**António José
Costa
Romenos Dieb**

Digitally signed by António
José Costa Romenos Dieb
DN: c=PT, o=Agência para o
Desenvolvimento e Coesão IP,
cn=António José Costa
Romenos Dieb
Date: 2020.06.24 19:22:39
+01'00'

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de produção de filmes sobre a Agência, I.P. e sobre a Política de Coesão, de acordo com especificado na Parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (abreviadamente designado por CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários



documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela Agência, I.P. nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo Código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao dia da sua assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as descritas na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar à Agência, I.P. os serviços objeto do presente caderno de encargos com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do presente caderno de encargos devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O prestador de serviços é responsável perante a Agência, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato a celebrar que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Agência, I.P. procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Agência, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos, a Agência, I.P. deve de isso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Agência, I.P., às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e



requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Agência, I.P. procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Agência, I.P.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

Cláusula 8.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Agência, I.P., de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Agência, I.P. lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do



prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Proteção de dados pessoais

1. A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que revoga a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. Com a celebração do contrato, o prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que a Agência, I.P. assuma a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
3. O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a Agência, I.P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela Agência, I.P., única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar;
 - b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela Agência, I.P., sem que, tenha sido por esta, expressamente instruído por escrito;
 - c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;



- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;
 - f) Colaborar com o DPO (*Data Protection Officer* – Encarregado de Proteção de Dados) da Agência, I.P., facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.
4. As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do contrato a celebrar, bem como os elementos com ele relacionado, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
 5. Em observância pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que a Agência, I.P., no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitada para o tratamento desses dados.
 6. Uma vez atingida a finalidade prevista do número anterior, incluindo monitorização do contrato e auditorias decorrentes do procedimento, os dados pessoais serão eliminados, no respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
 7. O encarregado da proteção dos dados é a licenciada Ana Paula Figueiredo Duarte com o *email* protecao.dados@adcoesao.pt, para o qual deverão ser remetidas quaisquer questões, sem prejuízo do direito de as apresentar também à entidade reguladora, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA, I.P.

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Agência, I.P. deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 19.900,00€ (dezanove mil e novecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Agência, I.P.



3. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução dos contratos, nos seguintes termos:
 - a) Com a aprovação da proposta é devido 30% (trinta por cento);
 - b) Após a realização do serviço, é devido 70% (setenta por cento).

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Agência, I.P., nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a conclusão da prestação dos serviços.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP.
4. Em caso de discordância por parte da Agência, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela Agência, I.P. não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Agência, I.P. proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.



SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Agência, I.P., identificado na cláusula 18.^a.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.^a

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Agência, I.P. pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referidos na Parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos, aplicará uma penalidade correspondente a 2 ‰ (dois por mil) do preço contratual por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Agência, I.P. decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele



limite é elevado para 30%.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Agência, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no número anterior.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A Agência, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Agência, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus



que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Agência, I.P. a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização

Cláusula 15.ª

Resolução do contrato por parte da Agência, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Agência, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente as previstas na parte II Especificações técnicas ao presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Agência, I.P.

Cláusula 16.ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º



do CCP.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 18.ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Agência, I.P. e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Agência, I.P.:

- Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.
- Gestor do contrato: Paula Vicente
- Morada: Avenida 5 de Outubro, 153, 1050-053 Lisboa



- Telefone n.º: + 351 218 814 000
- Correio eletrónico: paula.vicente@adcoesao.pt

Prestador de serviços:

- Entidade [●]
 - Identificação da pessoa de contacto [●]
 - Morada [●]
 - Telefone [●]
 - Correio eletrónico [●]
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
 3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 19.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da Agência, I.P., salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos



e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.



PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 23.ª

Enquadramento

No âmbito das atribuições e funções legalmente cometidas à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), designadamente, coordenar e promover a comunicação e informação sobre a aplicação dos fundos, e sobre a sua atividade, e tendo em conta o atual contexto restritivo de algumas das habituais atividades de comunicação, como sendo as presenciais, através de eventos de diversos formatos, o Núcleo de Comunicação e Documentação (NCD) considera ser este o momento oportuno para a realização de vídeos de informação e divulgação quer da atividade da Agência, I.P. quer da Política de Coesão, de forma a ultrapassar as limitações que se impõem, sem descurar a missão de fazer chegar aos seus diversos públicos as mensagens essenciais sobre estes temas nesta altura.

Efetivamente, um dos objetivos prioritários da Comunicação do “Portugal 2020”, consagrado no Regulamento (UE) nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, diz respeito ao aumento da visibilidade e notoriedade das políticas públicas, bem como do papel desempenhado pelos fundos e pela União Europeia. No momento que a Europa atravessa agora, o reforço desta mensagem em cada Estado Membro torna-se determinante para o projeto Europeu. Sendo a Agência, I.P. o organismo coordenador dos Fundos da União Europeia em Portugal, é necessário que assuma agora esta missão.

A realização de vídeos, para além de ultrapassarem limitações são, concomitantemente, poderosos recursos na capacidade de atingir vastas audiências e disseminar informação em larga escala, podendo ser utilizados em diversas plataformas.

Cláusula 24.ª

Objetivos e resultados esperados

1. O objetivo dos filmes a realizar é o de transmitir, de forma clara, o papel de Agência, I.P., bem como o da Política de Coesão em Portugal, cumprindo o dever de informação e esclarecimento dos diversos públicos, mas sobretudo o da população em geral.
2. Os principais objetivos para o filme sobre a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.:



- Informar sobre as atribuições da Agência, I.P., e o seu papel em Portugal;
 - Destacar o seu papel enquanto organismo coordenador dos Fundos da União Europeia em Portugal e da Política de Desenvolvimento Regional;
 - Informar sobre as suas principais atividades.
3. Os principais objetivos para o filme sobre a Política de Coesão:
- Informar sobre o que é a Política de Coesão, tornando o conceito aprendível para a generalidade das pessoas;
 - Informar sobre o papel e a importância da Política de Coesão em Portugal.
4. As mensagens dos filmes devem ser transmitidas de forma clara, acessível e apelativa e, tendo em conta a densidade comunicacional dos dias de hoje, os vídeos devem ser disruptivos, atrativos, de forma a captarem a atenção das grandes massas e serem eficientes na passagem da informação

Cláusula 25.^a

Produtos esperados e responsabilidades

1. Os produtos esperados do trabalho são os seguintes:
- 1 (um) filme sobre a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., versão longa, até um máximo de 4 (quatro) minutos, com versão em português e em inglês;
 - 1 (um) filme sobre a Política de Coesão, versão longa, até um máximo de 4 (quatro) minutos, com versão em português e em inglês;
 - 3 (três) filmes, de curta duração, até um máximo de 2 (dois) minutos, com as principais mensagens decorrentes dos vídeos sobre a Agência, I.P. e a Política de Coesão, com versão em português e em inglês
2. A produção implica as seguintes etapas:
- *Storyboard*;
 - Produção e Guião;
 - Captação de Imagens (todos os recursos necessários à captação, recolha e seleção de imagens, por exemplo: equipa de filmagem, meios técnicos, deslocações);
 - Pós-Produção Vídeo (edição, tratamento e colorização de conteúdos + pós produção áudio e licenciamento de música e *motion graphics*);
 - Locução (voz para locução dos conteúdos se necessário);



- Disponibilização de todos os filmes em versões de alta resolução e baixa resolução, compatíveis com a divulgação nos mais diversos suportes de transmissão, desde tela de grande dimensão à web e redes sociais.
3. Estes produtos deverão ser realizados com base no briefing do cliente e produzidos após aprovação.
 4. Toda a informação prévia pode ser encontrada nos Websites da [AD&C](#), do [Portugal 2020](#) e da [Comissão Europeia](#).
 5. Todos os produtos devem conter, obrigatoriamente, a barra de cofinanciamento.